



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.640 - DF (2012/0023114-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : PEDRO FRANCISCO TORRES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : BLESSING AMAECHI EZEMAH

EMENTA

ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL POR CONDENAÇÃO CRIMINAL. FILHO NASCIDO NO BRASIL APÓS A CONDENAÇÃO PENAL E O ATO EXPULSÓRIO. ARTIGO 75 DA LEI 6.815/90. CONVIVÊNCIA SÓCIO-AFETIVA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DE EXPULSABILIDADE. ART. 75, II, DA LEI N. 6.815/80.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a interpretação do art. 65, inciso II, da Lei 6.815/80, para manter no país o estrangeiro que possui filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e ao decreto expulsório, no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente.

2. Todavia, o acolhimento desse preceito não é absoluto e impõe ao impetrante que efetivamente comprove, no momento da impetração, a dependência econômica e a convivência sócio-afetiva com a prole brasileira, a fim de que o melhor interesse do menor seja atendido.

3. Sob esse ângulo, os documentos juntados pelo impetrante, quais sejam: certidão de nascimento da menor (fl. 12), carteira de identidade da menor (fl. 13), comprovantes de depósito em conta poupança de titularidade da genitora (fls. 14 e 18) e notas fiscais de despesas com fraldas e com vestuário da menor (fls. 17, 19, 20 e 21), não ostentam a propriedade de evidenciar a dependência financeira e afetiva da menor relativamente ao paciente.

4. Logo, diante da ausência de prova evidente no sentido de que a situação do paciente encontra abrigo nas excludentes de expulsabilidade, previstas no inciso II do artigo 75 da Lei n. 6.815/80, a ordem deve ser denegada. Precedentes: AgRg no HC 115603/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 18 de setembro de 2009 e HC 98.735/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 20 de outubro de 2008.

5. O *habeas corpus* deve, no momento do seu ajuizamento, estar guarnecido com a efetiva comprovação do constrangimento ilegal, sendo certo, outrossim, que não se admite dilação probatória na escurreita via do remédio heróico. Precedente: HC 121.414/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 3 de agosto de 2009.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.640 - DF (2012/0023114-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : PEDRO FRANCISCO TORRES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : BLESSING AMAECHI EZEMAH

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido para concessão *inaldita altera pars* de ordem liminar impetrado pelo causídico Dr. Pedro Francisco Torres em favor de Blessing Amaechi Ezemah, originário da República Federal da Nigéria, contra o ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça que determinou a expulsão do paciente do território nacional em 2/4/2001 (Portaria n. 290), sem, no entanto, explicitar a prática delituosa ensejadora da ordem de expulsão.

O impetrante aduz que o paciente vive em regime de união estável com a brasileira Monica Pereira Santana, bem como que, dessa relação, nasceu Hemilly Amarachuwu Santana Ezemah, em 1/2/2010.

Aduz o impetrante que, nada obstante a menor tenha nascido posteriormente ao decreto expulsório, o paciente deve permanecer em território nacional no afã preservar os direitos da criança brasileira. Nesse sentido, argumenta que os arts. 75, inciso II, alínea "b", § 1º, do Estatuto do Estrangeiro deve ser sistematicamente interpretado com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, informa que o paciente se encontra na Cidade de São Paulo para tratamento renal no Hospital de Brigadeiro Luiz Antonio. Acrescenta, nesse sentido, que o paciente necessita se submeter a transplante de rins, bem como que a concessão da ordem é medida que se impõe, a fim de que viabilizar o seu ingresso na lista do transplante.

Ao final, pugna pela concessão de ordem liminar, a fim de suspender a ordem de expulsão, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*, ocasião na qual a ordem deverá ser concedida para revogar a ordem expulsório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O requerimento para concessão de ordem liminar foi indeferido, consoante se verifica às fls. 38-39.

A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 46-59, e asseverou a ausência de direito líquido e certo do paciente, porque não foi demonstrada, por meio de prova pré-constituída, a dependência econômica-financeira quanto à sua prole.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 117-123, opinou pela denegação da ordem, tendo em vista a não comprovação de dependência econômica da prole brasileira em relação ao paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.640 - DF (2012/0023114-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL POR CONDENÇÃO CRIMINAL. FILHO NASCIDO NO BRASIL APÓS A CONDENÇÃO PENAL E O ATO EXPULSÓRIO. ARTIGO 75 DA LEI 6.815/90. CONVIVÊNCIA SÓCIO-AFETIVA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DE EXPULSABILIDADE. ART. 75, II, DA LEI N. 6.815/80.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a interpretação do art. 65, inciso II, da Lei 6.815/80, para manter no país o estrangeiro que possui filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e ao decreto expulsório, no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente.

2. Todavia, o acolhimento desse preceito não é absoluto e impõe ao impetrante que efetivamente comprove, no momento da impetração, a dependência econômica e a convivência sócio-afetiva com a prole brasileira, a fim de que o melhor interesse do menor seja atendido.

3. Sob esse ângulo, os documentos juntados pelo impetrante, quais sejam: certidão de nascimento da menor (fl. 12), carteira de identidade da menor (fl. 13), comprovantes de depósito em conta poupança de titularidade da genitora (fls. 14 e 18) e notas fiscais de despesas com fraldas e com vestuário da menor (fls. 17, 19, 20 e 21), não ostentam a propriedade de evidenciar a dependência financeira e afetiva da menor relativamente ao paciente.

4. Logo, diante da ausência de prova evidente no sentido de que a situação do paciente encontra abrigo nas excludentes de expulsabilidade, previstas no inciso II do artigo 75 da Lei n. 6.815/80, a ordem deve ser denegada. Precedentes: AgRg no HC 115603/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 18 de setembro de 2009 e HC 98.735/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 20 de outubro de 2008.

5. O *habeas corpus* deve, no momento do seu ajuizamento, estar guarnecido com a efetiva comprovação do constrangimento ilegal, sendo certo, outrossim, que não se admite dilação probatória na escurreita via do remédio heróico. Precedente: HC 121.414/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 3 de agosto de 2009.

6. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a interpretação do art. 65, inciso II, da Lei 6.815/80, para manter no país o estrangeiro que possui filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e ao decreto expulsório, no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, o acolhimento desse preceito não é absoluto e impõe ao impetrante que efetivamente comprove, no momento da impetração, a dependência econômica e a convivência sócio-afetiva com a prole brasileira, a fim de que o melhor interesse do menor seja atendido.

Sob esse ângulo, os documentos juntados pelo impetrante, quais sejam: certidão de nascimento da menor (fl. 12), carteira de identidade da menor (fl. 13), comprovantes de depósito em conta poupança de titularidade da genitora (fls. 14 e 18) e notas fiscais de despesas com fraldas e com vestuário da menor (fls. 17, 19, 20 e 21), não ostentam a propriedade de evidenciar a dependência financeira e afetiva da menor relativamente ao paciente.

Logo, diante da ausência de prova evidente no sentido de que a situação do paciente se encontra ao abrigo das excludentes de expulsabilidade, previstas no inciso II do artigo 75 da Lei n. 6.815/80, a ordem deve ser denegada.

À guisa exemplo, colhem-se os seguintes precedentes do STJ, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. LEI 6.815/80. EXPULSÃO. ESTRANGEIRO COM PROLE NO BRASIL. FATOR IMPEDITIVO. TUTELA DOS INTERESSES DAS CRIANÇAS. ARTS. 227 E 229 DA CF/88. DECRETO 99.710/90 - CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.

1. Embora o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), em seu art. 75, § 1º, consigne que a concepção de filho brasileiro posteriormente ao fato motivador do ato de expulsão não constitui circunstância suficiente a impedir o referido ato expulsório, a jurisprudência desta eg. Corte, após o julgamento do HC 31.449/DF, de que foi relator o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, adotou interpretação sistemática do dispositivo em face da legislação superveniente (Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente).

2. A proibição de expulsão de estrangeiro que tenha prole brasileira tem como objetivo proteger os interesses da criança no que se refere à assistência material, bem assim com relação à garantia dos direitos à identidade, à convivência familiar e à assistência pelos pais.

3. Ordem concedida. Agravo regimental prejudicado (AgRg no HC 115603/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 18 de setembro de 2009).

HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. ART. 75, II, B, DA LEI 6.815/80. FILHO BRASILEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RESIDÊNCIA NO BRASIL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FATOS CONTROVERTIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de habeas corpus, todos os fatos alegados para demonstrar a ilegalidade do ato tido por coator devem estar comprovados de plano, de modo que, da simples leitura da documentação juntada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos autos, se possa verificar a ofensa ao direito do paciente. Por ser inviável a dilação probatória nesta via, não há como conhecer do writ quando os fatos apresentados forem controvertidos.

2. Efetivamente, a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior é no sentido da impossibilidade de expulsão de estrangeiro que tenha filho brasileiro, sob sua guarda e que dependa economicamente do pai.

3. Entretanto, na hipótese examinada, não está evidenciado que a criança, de fato, resida com sua família no país, ou que dependa economicamente do seu pai. O impetrante juntou aos autos, além de documentos relacionados à expulsão, apenas a certidão de nascimento de criança que seria filho do paciente, inexistindo qualquer comprovante de residência, tampouco da alegada dependência econômica do menor em relação ao paciente.

4. Habeas corpus denegado (HC 98.735/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 20 de outubro de 2008).

Ainda nesse sentido, é ressabido que o *habeas corpus* deve, no momento do seu ajuizamento, estar guarnecido com a efetiva comprovação do constrangimento ilegal, sendo certo, outrossim, que não se admite dilação probatória na escorreita via do remédio heróico.

Esse é o posicionamento assente no âmbito do STJ que se extrai do seguinte julgado, *ipsis litteris*:

HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS COM AMPARO NO ART. 12, C/C 18, I, DA Lei 6.368/76. DECRETO DE EXPULSÃO. REINGRESSO EM TERRITÓRIO NACIONAL. NOVA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 338 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROLE BRASILEIRA SOB SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Busca-se com a presente impetração impedir ato do Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na iminente expulsão de estrangeiro condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, nos termos dos arts. 12, caput, c/c o art. 18, I, da Lei 6.368/76, o que ocasionou, em 28.5.2002, o decreto de expulsão proferido em conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei 6.815/80. Após o cumprimento da pena, foi efetivada a retirada compulsória do paciente do Brasil (em 18.9.2003), que retornou ilegalmente ao território nacional, tendo sido novamente condenado por sentença transitada em julgado pela prática do delito inserto no art. 338 do Código Penal .

2. O habeas corpus é ação constitucional que deve ser instruída com todas as provas necessárias à constatação de plano da ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, não se admitindo dilação probatória.

3. Dispõe o art. 75, § 1º, da Lei 6.815/80 que "não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar". Assim, o fato de o paciente ter reconhecido a paternidade de brasileiro, comprovada mediante certidão de nascimento juntada aos autos, não é suficiente, por si só, para configurar a condição de inexpulsabilidade do estrangeiro, porquanto, além de o nascimento da criança e o seu reconhecimento serem posteriores ao decreto de expulsão, não há nos autos provas do cumprimento dos deveres inerentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao pátrio poder e de convivência familiar. No pertinente às provas, impende ressaltar que a declaração firmada pela impetrante, companheira do ádvena, constitui meio probatório de extrema fragilidade, não sendo capaz de comprovar que a prole brasileira está sob guarda e dependência econômica do paciente.

Ademais, todos os documentos juntados aos autos pela Defensoria Pública, quais sejam, conta telefônica em nome da companheira do paciente, mandado de prisão expedido em desfavor do paciente datado de 6.9.2008 e pesquisa sócio-econômica datada de 11.9.2008 na qual o paciente declara não possuir renda pessoal, apenas servem para colocar em dúvida a alegação de dependência econômica da prole brasileira.

4. Destarte, diante da ausência de prova cabal de que situação do paciente encontra abrigo das excludentes de expulsabilidade previstas no inciso II do artigo 75 da Lei n. 6.815/80 e da impossibilidade de dilação probatória na via eleita, resta inviabilizada o acolhimento da pretensão deduzida no presente habeas corpus.

5. Ordem denegada (HC 121.414/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 3 de agosto de 2009).

Isso posto, **denego** a ordem pleiteada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0023114-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 232.640 / DF

EM MESA

JULGADO: 25/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO FRANCISCO TORRES

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

PACIENTE : BLESSING AMAECHI EZEMAH

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Estrangeiro - Admissão / Entrada / Permanência / Saída

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.